

**ACÓRDÃO**

(Ac. 2ª T.-3612/84) —

NT/mgm

Em possuindo o empregador ' serviço médico ou convênio, a ele cabe, preferencialmente, o abono das faltas' do empregado ao serviço, por motivo de doença, até os primeiros 15 dias do afastamento.

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST -RR-6004/83 em que é Recorrente CIA. VALE DO RIO DOCE e Recorrido JOSÉ ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS. —

O Eg. 1º Regional, através de sua 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 98/99, negando provimento ao apelo da Empresa, Única Recorrente, manteve a sentença de 1º grau, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"A circunstância de a empresa manter serviço médico organizado, não inibe seus empregados de procurarem o INAMPS para a obtenção de atestados ou efetivação de consultas, já que contribuem, compulsoriamente, para o referido órgão previdenciário".

Inconformada, vem de revista a Empresa, pelas razões de fls. 100/105, sustentando, em síntese, que

"Por conseguinte, não possuindo o atestado da Previdência Social, força para abonar as faltas do empregado quando a Empresa possui serviço médico próprio, não há que se falar em ser a Recorrente responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do Recorrido" (fls. 105).

Admitida (fls. 106) e não contra-arrazoada, a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 109, opina pelo conhecimento e provimento da revista.

E o relatório.

V O T O

CONHEÇO DO RECURSO, pela divergência válida com os arestos transcritos a fls. 103/105.

Insurge-se a Empresa contra sua condenação ao pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento do Reclamante, para tratamento de saúde. Alega que não foi observa-

observada a prioridade e ordem de prevalência de atestado médico, já que possui serviço médico próprio.

Efetivamente, dispõe o art. 25, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei 5.890, de 8.6.73, que

"A empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio caberá o exame médico para abono de faltas correspondentes ao citado período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do Instituto Nacional da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Por conseguinte, reconhecendo, como reconheceu, o v. acórdão recorrido que a Empresa mantinha serviço médico próprio, competia ao Reclamante, prioritariamente, observar a prevalência do atestado médico fornecido pela Recorrente, a fim de obter licença dos quinze primeiros dias de afastamento.

Assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para absolver a Recorrente do pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento do Reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para absolver a empresa do pagamento dos quinze (15) primeiros dias de afastamento do empregado, unanimemente.

Brasília, 13 de novembro de 1984.

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

NELSON TAPAJÓS

Ciente:

Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO